



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.550 - SC
(2014/0009387-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALTER LEHMKUHL
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma com promoção a um posto superior da carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.550 - SC
(2014/0009387-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega não ocorrência da prescrição de fundo de direito, devendo ser aplicada a Súmula 85/STJ ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.550 - SC
(2014/0009387-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

O eg. **Superior Tribunal de Justiça** firmou orientação no sentido de que, *"na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito"* (EDcl no AREsp 225.951/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 05/03/2013), consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia sobre o direito à promoção de militar já transferido para a inatividade.

2. Em situações nas quais o militar reformado busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 367.910/SC, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 16/12/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Como a tese suscitada nos aclaratórios possui nítido caráter infringente, os embargos devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com os princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes.

2. O cabimento dos embargos de divergência condiciona-se à demonstração analítica de atual dissídio entre os órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, o aresto recorrido está em consonância com a orientação pacificada nesta Corte Superior, segundo a qual há prescrição do próprio fundo de direito quanto ao prazo para o militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizar a demanda com o objetivo de retificar as datas de promoção e obter as respectivas diferenças remuneratórias. Incidência da Súmula 168/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 305.543/PR, **1ª Seção**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 5/12/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

A promoção de militar é ato único, dele seguindo-se o curso da prescrição que alcança o próprio direito, e não apenas as prestações. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.360.443/SC, **1ª Turma**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 3/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos casos em que se pretende a rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 289.904/SC, **1ª Seção**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 14/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ATO DE REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nas causas em que se pretende alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos, a prescrição aplicável é a de fundo do direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 291.550/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/5/13).

2. Hipótese em que a pretensão autoral de revisão do ato de reforma foi deduzida quando ultrapassados mais de 20 (vinte) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.448/SC, **1ª Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17/9/2013)

Ademais, a eg. **Terceira Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, apreciando caso análogo, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.073.976/RS** (Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 06/04/2009), manifestou-se, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO À REVISÃO DE ATO DE REFORMA DE POLICIAL MILITAR INATIVO, COM REFLEXOS PATRIMONIAIS NOS SEUS PROVENTOS. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. *Recurso especial provido.*

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **a**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Com efeito, na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma com promoção a um posto superior da carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ATO DE REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nas causas em que se pretende alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos, a prescrição aplicável é a de fundo do direito" (AgRg nos EDcl no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

291.550/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/5/13).

2. Hipótese em que a pretensão autoral de revisão do ato de reforma foi deduzida quando ultrapassados mais de 20 (vinte) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.448/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA.

ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

(...)

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nos casos em que se pretende a revisão de ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RESp 1.345.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/6/2013);

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 335.896/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 22/8/2013)

Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 83/STJ, extensível aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0009387-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 461.550 / SC**

Números Origem: 50180083620114047200 SC-50180083620114047200

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER LEHMKUHL
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER LEHMKUHL
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.